

## INFORMAÇÃO N° 78/2023-SENGE

PAE N° 7143/2023

Assunto: Pregão Eletrônico nº 50/2023 - Serviços de revitalização de imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral- TRE/RN.

1. Vieram os presentes autos para fins de análise das justificativas de exequibilidade apresentadas pelas licitantes dos serviços de Revitalização da 2ª Etapa, respectivamente, para o item 2 (Areia Branca), pela empresa AMBIANCE CONSTRUTORA; e para o item 3 (Assu), pela empresa PJL CONSTRUÇÕES).

2. Em nossa Informação nº 77-SENGE, de fls. 241/242, apontou-se que:

a. **Item 2** (Areia Branca), a análise técnica foi pela desclassificação da proposta da empresa licitante AMBIANCE por descumprimento do Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, por ter ofertado proposta com desconto de 73,74%;

b. **Item 3** (Assu), a análise técnica foi pela desclassificação da proposta da empresa licitante PJL CONSTRUÇÕES por 02 (dois) motivos:

i. Descumprimento do Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, por ter ofertado proposta com desconto de 74,98%;

ii. Alterações nas descrições dos serviços constantes da planilha orçamentária publicada para o Item 3 de Assu.

3. Preliminarmente, diferente da Lei nº 8.666/93, o legislador inovou ao criar uma graduação para a classificação das propostas comerciais segundo o desconto ofertado em relação ao Edital:

a. Para as propostas cujos valores estejam **entre 85% e 75%** do valor do Edital: a Lei determina exigir-se uma **garantia adicional** do licitante vencedor, equivalente à diferença entre o valor do Edital e o da proposta (Art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/21);

b. Para as propostas de valores **abaixo de 75%** do valor do Edital, estas já são **consideradas inexequíveis** de plano (Art. 59, § 4º, da NLLC).

4. Frise-se que o legislador, considerando **arriscadas** aquelas propostas cujos descontos as situam na margem entre 85% e 75%, fixou na norma a exigência de uma garantia adicional correspondente à diferença (em moeda corrente) entre a proposta e o valor do Edital, a ser depositada junto à Administração.

5. Já quanto às propostas cujos valores estão abaixo do limiar de 75% do valor do Edital, estas o legislador considerou **inexequíveis** de plano, determinando a Lei simplesmente a sua

desclassificação.

6. Contudo, em atenção ao documento de Remessa, de fls. 353-355, e em respeito aos julgados da Corte de Contas anteriores, cumpre-nos analisar as justificativas apresentadas pelos licitantes que buscariam comprovar a exequibilidade de suas propostas.

## **DA PROPOSTA DA LICITANTE AMBIANCE CONSTRUTORA PARA O ITEM 2 - AREIA BRANCA**

7. Como se vê à fl. 250, a proposta da licitante vencedora ofertou desconto de R\$ 20.294,86, correspondente à diferença entre o valor do Edital (R\$ 77.293,86) e a proposta (R\$ 56.999,00), que representa 73,74% do publicado.

8. Passemos à análise das justificativas da empresa AMBIANCE CONSTRUTORA, de fls. 254-284, para o Item 2 (Areia Branca).

9. Às fls. 254-261, a licitante apresentou sua proposta comercial detalhando, para alguns subitens da planilha orçamentária, cotações *online* dos principais insumos (chapim de concreto, rufo, calha, manta asfáltica, tinta etc.), alegando com isso que os seus preços estariam compatíveis com o mercado.

10. Contudo, a cotação *online* não leva em conta os valores a serem acrescidos, tais como: frete, diferença de ICMS e outras despesas envolvidas na emissão de notas fiscais, fato que difere bastante da planilha do Edital, cujos preços foram obtidos das composições e insumos que integram o SINAPI/CAIXA (*Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil*), que possui uma coleta de preços regionalizada em sua base.

11. Às fls. 262-276, a licitante juntou cópia da convenção coletiva dos trabalhadores, e às fls. 277-282, a curva ABC de serviços da planilha.

12. Na declaração de fls. 283-284, em resumo, a licitante AMBIANCE alega que terá custos da ordem de R\$ 52.785,30, sobrando eventual “lucro” de 7,39% , correspondente a R\$ 4.213,70 apenas. Transcrevo:

Dessa forma, teremos uma margem de lucro de **7,39%**, que pode aumentar caso o objeto seja entregue antes do prazo.

(grifos do original)

13. Contudo, a licitante deixou de apontar que, sobre o valor faturado em nota fiscal (o total de R\$ 56.999,00), ainda serão aplicados os descontos das alíquotas de tributos municipais (de **3% de ISS**, conforme Lei Complementar nº 989, de 11 de agosto de 2005, na composição do BDI de fl. 85), e federais (**4%** conforme composição de BDI da licitante, fl. 188).

14. Ou seja, o “lucro” apresentado pela licitante de 7,39% (R\$ 4.213,70) seria reduzido para **apenas 0,39%, ou seja, R\$ 222,29** (pouco mais de **duzentos e vinte reais**), após as retenções de tributos na fonte, pelo contribuinte substituto. E isso, como a própria licitante frisa, apenas se o objeto for entregue no prazo.

15. Sabe-se que o lucro se constitui como resultado normal da exploração de qualquer atividade econômica, sendo por ela esperado, necessário à sobrevivência das empresas, e eventual contratação

com patente prejuízo para a empresa, a nosso humilde ver, significaria um enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, ensejando a possibilidade de eventual futuro questionamento judicial.

16. Por fim, a nosso ver, a proposta comercial apresentou desconto excessivo, no total correspondente a 73,74% do valor do Edital, e os argumentos trazidos pela licitante NÃO conseguiram comprovar a exequibilidade de sua proposta.

17. É preciso lembrar que, caso a Administração aceite essa proposta, será necessário exigir o **recolhimento de uma garantia adicional no valor de R\$ 20.294,86**, correspondente à diferença entre o valor do Edital (R\$ 77.293,86) e a proposta (R\$ 56.999,00), como demonstrado à fl. 250.

#### **DA PROPOSTA DA LICITANTE PJL CONSTRUÇÕES PARA O ITEM 3 - ASSU**

18. À fl. 253, verifica-se que a licitante PJL CONSTRUÇÕES ofertou proposta em R\$ 67.795,55, que, ao ser conferida quanto a arredondamentos (conforme planilha de fls. 251/253), chegou-se ao valor final da proposta de R\$ 67.783,92, correspondente a 74,98% do valor publicado (R\$ 90.397,69).

19. Também pesa sobre a proposta da empresa o fato de ter alterado a descrição de alguns dos itens da planilha orçamentária da obra, anexa ao Edital, o que significaria eventual entrega de objeto diverso do que foi originalmente publicado.

20. Instada pelo Pregoeiro, a licitante PJL CONSTRUÇÕES, em sua justificativa de exequibilidade, juntou relatório analítico (fls. 287-323), e uma curva ABC de insumos (fls. 324-337), além de convenção coletiva de trabalhadores (fls. 338-352).

21. Na declaração, a licitante, em resumo, alega que:

O desconto que foi ofertado ocorre pelo fato de a natureza do serviço ser corriqueiro para a P.J.L Construções, onde a mesma possui **vários equipamentos próprios os quais não precisarão ser alugados** diminuindo os custos reais. Além disso, como temos outros contratos em andamento/finalizando, possuímos em nossa equipe colaboradores polivalentes diminuindo consideravelmente os custos com mão de obra, que portanto a P.J.L Construções mantém o desconto e o preço ofertado, garantindo o comprometimento com a prestação do serviço a qual está pleiteando.

(sic. Grifos nossos)

22. Verificamos a proposta da licitante quanto à veracidade da alegação de que ofertou, em sua proposta, os equipamentos próprios, dispensando assim a locação nas suas composições de preços:

- a. No subitem 1.4 do orçamento, ao contrário do que alega, a licitante manteve o serviço de “*LOCAÇÃO MENSAL DE ANDAIME METÁLICO*”;
- b. No subitem 2.5 do orçamento (“*RUFO EXTERNO/INTERNO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 26, CORTE DE 33 CM, INCLUSO içAMENTO*”), a licitante manteve o equipamento guincho elétrico na composição, embora o prédio

seja térreo, e tenha alegado, na justificativa de exequibilidade, que já dispõe de equipamentos próprios;

- c. No subitem 2.6 (“*CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 100 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL*”), da mesma forma, a licitante manteve em sua composição o equipamento do guincho elétrico, embora seja uma edificação térrea e tenha alegado, na justificativa de exequibilidade, que já dispõe de equipamentos próprios;
- d. O mesmo nos subitens 5.1 a 5.4 (de manutenção de gradis e portões metálicos), o mesmo ocorre com o equipamento da máquina de solda.

23. Dos subitens mencionados acima, verificou-se um desconto em cada um de aproximadamente 30%, porém, a representatividade desses subitens no valor total da planilha orçamentária é pequena, não se caracterizando a redução como suficiente para justificar e fundamentar, isoladamente, um desconto exagerado no total da proposta da licitante, como ocorrido no caso, para o patamar abaixo de 75% do valor licitado.

24. Os subitens de maior relevância financeira são:

- a. Subitem 4.4 (“*PISO CIMENTADO...*”): nele a licitante reduziu do valor do Edital (R\$ 21.152,73) para a sua proposta (R\$ 15.074,68), ofertando, apenas neste subitem, um desconto de R\$ 6.078,05 (-28,73% no subitem);
- b. Subitem 8.6 (“*APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA...*”): aqui a licitante ofertou um desconto de R\$ 2.129,47, correspondente à diferença entre o valor do Edital (R\$ 7.863,33) e sua proposta (R\$ 5.733,86), ou percentual de -27,08%;
- c. Subitem 4.1 (“*DEMOLIÇÃO MANUAL DE PISO...*”): para este, a licitante ofertou desconto de R\$ 1.554,63, diferença do Edital (R\$ 12.175,98) e sua proposta (R\$ 10.621,35), ou -12,77%;
- d. Além disso, as reduções impostas pela licitante na composição do BDI, que caiu da alíquota do Edital (27,102%) para a sua própria composição (22,42%), repercute em um desconto teórico de aproximadamente R\$ 3.329,93, se aplicado sobre o valor do Edital;
  - i. Quanto à apresentação da composição do BDI, é preciso registrar que cabe a cada licitante elaborar a sua própria composição segundo as alíquotas a que efetivamente está sujeita, no que tange aos tributos e contribuições, e quanto à sua realidade de administração, riscos e despesas financeiras. Contudo, frise-se que a alíquota de ISS será descontada pelo TRE, na fonte, na condição de contribuinte substituto, durante o procedimento de pagamento, de forma que a redução proposta, de 3% (Edital) para 2% (proposta), não irá se concretizar quando do pagamento futuro, repercutindo em uma redução do lucro da licitante.

25. Compulsando a planilha de conferência de fls. 251-253, e percorrendo a coluna de “*Crítica 3: Desconto %*”, constata-se que:

- a. Houve um desconto em todos os subitens da proposta da licitante, variando desde 3,68% até 38,13% individualmente;

b. A justificativa de exequibilidade trazida pela licitante, de que teria havido redução de custos reais porque a empresa não iria alugar equipamentos, não se reflete como a causa real para que sua proposta esteja inferior a 75% do valor publicado;

c. A alegação de que a mão de obra será remanejada de outros contratos em andamento e/ou finalizando também não pode ser acolhida como fundamento, uma vez que, para cada serviço, há a composição de horas dos profissionais e auxiliares que deverão ser pagos pela empresa.

26. Por fim, a nosso ver, a proposta comercial apresentou desconto excessivo, no total correspondente a 74,98% do valor do Edital, e **os argumentos trazidos pela licitante NÃO conseguiram comprovar a exequibilidade de sua proposta.**

27. Da mesma forma, é preciso lembrar que, caso a Administração aceite a proposta da licitante PJL, **a empresa terá de apresentar uma garantia adicional de R\$ 22.613,77 a ser depositada junto ao TRE/RN** (além das garantias previstas em Edital), correspondente à diferença entre o valor publicado pelo TRE/RN, de R\$ 90.397,69, e o valor da proposta da licitante vencedora (PJL), de R\$ 67.783,92, conforme planilha de conferência de fls. 251/253.

28. É a Informação. À Comissão de Pregão.

Natal, 29 de setembro de 2023.

Ronald Fernandes  
Analista judiciário - Engenheiro  
Chefe da SENGE/COADI/SAOF